ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-301/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7485/2013
PROTOCOLO	**:**	1414360
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULARES.

1. Ausência de publicação do extrato do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
2. Pressuposto indispensável à eficácia legal do vínculo obrigacional pretendido.
3. Infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.
4. Irregular e ilegal.
5. Imposição de multa por ato praticado contra a norma legal, nos termos do art. 197, inc. II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 57/2006, vigente à época.
6. Concessão do prazo de sessenta dias para recolhimento da pena pecuniária ao FUNTC.
7. Execução financeira de acordo com as prescrições da Lei n.º 4.320/64.
8. Regularidade contábil.
9. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 127/2011 – realizada pelo Município de *Caracol/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2011, para aquisição de peças para reposição de manutenção dos veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

A avença pública foi celebrada com a empresa *V. R da Silva & Cia Ltda – ME*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo contratual à peça n.º 17; com prazo de vigência estabelecido entre 29/11/11 e 31/12/11; ao custo global de R$ 44.575,75 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Através de análise processual dos documentos instruidores do feito (ANP n.º 85026 – peça n.º 22), a equipe técnica sugeriu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para apresentação de documentos e justificativas acerca das seguintes pendências:

- Cópia da publicação do extrato de contrato;
- Reserva orçamentária (nota de bloqueio);
- Publicação do aviso de edital;
- Publicação do resultado do certame;
- Lei que estabelece o veículo de imprensa oficial;

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação da Ordenadora de Despesas, a Sr.ª *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, Prefeita Municipal de *Caracol* à época, trouxe os documentos e justificativas acostadas à peça 31, sem, contudo, saná-las por completo. Prosseguindo na análise da documentação trazida, a equipe técnica observou persistir a ausência de publicação do extrato de contrato.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer à peça 35, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e consequente aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas; bem

como pela regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar ao mérito da contratação, expondo as razões que, desde já adianto, conduzirão à proposta de julgamento pela irregularidade e ilegalidade da presente contratação, cumpre estabelecer os limites da deliberação que, pelas circunstâncias processuais, abarcará ambas as etapas previstas no Regimento desta Corte.

O dever de publicação do extrato do contrato em veículo de imprensa oficial não foi cumprido pela Autoridade Responsável. Esta exigência, prevista no parágrafo único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93[1], é pressuposto indispensável a dar a necessária eficácia legal ao vínculo obrigacional pretendido entre o Município de *Caracol* e a microempresa *V. R da Silva & Cia Ltda – ME*, ademais sendo ele oriundo de processo licitatório desenvolvido através da modalidade "pregão", que, ao contrário do "convite", não dispensa a formalidade consistente no envio do resumo do contrato para publicação, em veículo de imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Portanto, irregular e ilegal a formalização contratual.

Advém, então, como consequência da irregularidade e ilegalidade havida na formalização do termo de contrato, a imposição de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, por ato praticado contra a norma legal insculpida no artigo 61, da Lei n.º 8.666/93[2]; nos termos do artigo 197, inciso II, do

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Regimento Interno desta Corte; c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que a estabelece em valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS.

Desse modo, a par de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal; proponho sua fixação em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, patamar que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

A despeito da irregularidade da formalização contratual, os atos praticados na execução financeira da contratação examinada, foram contabilmente demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL CONTRATADO	R$ 44.575,75
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 44.575,75
VALOR TOTAL DAS ANULAÇÕES DE EMPENHO	R$ 7.927,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O ANULADO	R$ 36.648,75
DESPESAS REALIZADAS (NF)	R$ 36.648,75
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 36.648,75

Vê-se que a despesa contratada foi corretamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em comunhão com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I; e no Art. I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do termo de contrato, por infringência à disposição do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, a Senhora *Maria Odeth Constância Leite dos Santos,* Ex-Prefeita de *Caracol*, inscrita no CPF com o n.º 904.257.661-87, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal insculpida no artigo 61 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006 c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 127/2011, celebrado entre o Município de *Caracol* e a empresa *V. R da Silva & Cia Ltda – ME*; nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, *Maria Odeth Constância Leite dos Santos* e *Manoel dos Santos Viais*, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de *Caracol;* em atenção ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do termo de contrato, por infringência à disposição do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, a Senhora *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, Ex-Prefeita de *Caracol*, inscrita no CPF com o n.º 904.257.661-87, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal insculpida no artigo 61 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006 c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; em declarar a **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 127/2011, celebrado entre o Município de *Caracol* e a empresa *V. R da Silva & Cia Ltda – ME*; nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64; e em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, *Maria Odeth Constância Leite dos Santos* e *Manoel dos Santos Viais*, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de *Caracol;* em atenção ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator